

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

30/DR-I/2007

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Associação Desportiva da Estação contra o jornal
Tribuna Desportiva.**

Lisboa

30 de Maio de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 30/DR-I/2007

Assunto: Recurso da Associação Desportiva da Estação contra o jornal Tribuna Desportiva.

I. Identificação das partes

A Associação Desportiva da Estação como Recorrente, e o jornal Tribuna Desportiva, com sede na Covilhã, como Recorrida.

II. Objecto do recurso

A Recorrente requer a publicação do texto de resposta, solicitando ainda que seja ordenada a abertura de procedimento contra-ordenacional nos termos do artigo 35º da Lei de Imprensa – Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante apenas LI).

III. Factos Apurados

1. O jornal Tribuna Desportiva publicou, na sua edição de 7 de Novembro de 2006, uma notícia relativa ao jogo entre o Sporting da Covilhã e o Oliveira do Hospital, a contar para o campeonato nacional de iniciados (de futebol), com o título “*Covilhã pode perder jogo devido a falta de marcações*”;
2. Esta notícia tem um total de 231 palavras, exceptuando o título e tabela classificativa.
3. Na parte final dessa notícia são feitas referências à Associação Desportiva da Estação, com o seguinte teor:

“(…) chegando alguns pais a afirmarem que o funcionário teria recebido dinheiro da Associação Desportiva da Estação para não marcar o campo e provocar a derrota do Covilhã.”

4. A recorrente enviou, por correio registado, missiva datada de 10 de Novembro de 2006, onde expressamente invocava o exercício do direito de resposta juntando, em anexo, texto próprio para o efeito;

5. Descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, este texto de resposta ascende a um total de 507 palavras.

IV. Argumentação da Recorrente

1. Começa a Recorrente por referir a publicação da notícia:

“No dia 7 de Novembro de 2006, (...), foi publicado um artigo não assinado, desconhecendo-se, por conseguinte, a sua autoria. (...)”

2. Argumentando ainda:

“Face à publicação e conteúdo daquele artigo, a queixosa exerceu, nos termos legalmente previstos, o seu direito de resposta, tendo sido remetido ao Exmo. Senhor Director da «Tribuna Desportiva», em 10 de Novembro de 2006, através de correio registado, um texto contendo a sua resposta ao aludido artigo, a fim de que a mesma fosse publicada naquele periódico. (...)”

Conforme o estatuído no artigo 26º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 2/99, de 13/01, a resposta deve ser publicada no referido jornal, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção, tratando-se de publicação semanal.

Na eventualidade de ter sido recebida a 13 de Novembro de 2006 (segunda feira) a publicação da resposta teria de ocorrer necessariamente no primeiro

número impresso após o dia 15 de Novembro (quarta feira), ou seja, na publicação do dia 21 de Novembro de 2006.

O que não sucedeu.

Pelo que foi violado o disposto no artigo 26º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 2/99 de 13/01.

Acresce que aquele periódico, através do seu director, não comunicou à queixosa qualquer intenção de recusa da publicação, pelo que, se encontra extinto, por caducidade, o direito de recusa que lhe assistia por força do disposto no artigo 26º, n.º 7 da Lei n.º 2/99 de 13/01.

O não cumprimento por parte da «Tribuna Desportiva» da publicação do direito de resposta constitui contra ordenação, nos termos do estatuído no artigo 35º da supra citada Lei, pelo que se requer seja instaurado o competente processo contra-ordenacional.

Face ao que se deixou exposto, requer-se ainda a V. Ex.a seja dado cumprimento ao preceituado no artigo 55º e ss. da Lei n.º 53/2005, de 8/11, devendo a final ser decidida a presente queixa e ordenada a publicação do direito de resposta tempestivamente exercido pela queixosa.”

(Destacados e sublinhados no original).

V. Defesa da Recorrida

1. Oficiada para contraditório veio a Recorrida alegar que:

“(…) vimos informar que a reportagem inserida na nossa edição de 7 de Novembro de 2006, nada teve a ver com a Associação Desportiva da Estação, o que se publica nessa edição é relativo a um jogo entre o Sporting da Covilhã e o Oliveira do Hospital, a contar para o Campeonato nacional de Iniciados. Devido à forte intempérie que nesse dia se fez sentir na cidade da Covilhã, o jogo foi adiado por falta de marcações. O repórter presente no Estádio José Santos Pinto, citou no final do texto acusações proferidas por espectadores

afectos ao SC Covilhã que, acusaram o funcionário de má fé e alegaram que estaria a beneficiar a AD Estação, clube que milita no mesmo campeonato e na mesma série do SC Covilhã.

Esta é a verdade e a constatação dos factos transcritos na referida edição.

A não publicação do texto foi porque o mesmo, contém injúrias graves ao nosso jornal, inserindo-se assim no n.º 4 do Artigo 25º e por isso foi aplicado por nós o n.º 1 do Artigo 26º da Lei de Imprensa.”

VI. Normas aplicáveis

O regime do exercício do direito de resposta, constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI) , em particular o disposto no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC (doravante EERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise/fundamentação

1. No presente recurso, no âmbito da eventual denegação do exercício do direito de resposta, não é contestada pelas partes a titularidade do direito nem os requisitos formais do seu exercício. Não impedindo, tal facto, a verificação oficiosa desses pressupostos ou destes requisitos.

2. Relativamente à titularidade do direito cumpre afirmar que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da LI, basta a existência de referências, directas ou indirectas, susceptíveis de afectar a reputação ou boa fama da aqui Recorrente para, na esfera jurídica desta, situar a titularidade do direito.

No caso concreto, a parte final do artigo dá voz a alegações que sugerem práticas do crime de corrupção por parte da Recorrente. Referências estas, directas diga-se, que afectam a reputação e boa fama da AD Estação. Pelo que se conclui pela titularidade do direito de resposta da visada.

3. Quanto à observância dos requisitos do exercício do direito, constantes do artigo 25.º da LI. De entre requisitos legais, verificados pela ERC, apenas merecem especial atenção dois: a inclusão no texto de resposta, invocada pela Recorrida em sede de contraditório, de “injúrias graves” ao jornal; e a extensão desse texto.

4. Sobre o teor do texto de resposta destacamos, pela relevância, algumas passagens contidas nos seus pontos 2. e 7.:

“2. Do teor do referido texto – subscrito por um autor que não teve a coragem de se identificar, facto este bem elucidativo da sua personalidade resulta claro que tal autor pretendeu e assim conseguiu, ofender e afectar nosso bom nome, prestígio e reputação social, servindo-se de um meio que facilitou a divulgação da ofensa.

(...)

7. Por fim não podemos deixar de salientar a responsabilidade de Vexa. enquanto director da «tribuna Desportiva» ao permitir a publicação de tal texto, na edição do jornal, com a agravante de o seu autor não ter sido identificado, bem como não ter tido o cuidado, tal como era seu dever, de confrontar a Associação Desportiva da Estação com o conteúdo de tais expressões, de forma a ser exercido o adequado contraditório e como tal ser apurada a verdade. Limitou-se V. Exa. a aceitar e publicar uma mentira!”

5. Pelo menos estas afirmações, no texto de resposta, são qualificáveis como desproporcionadamente desprimorosas, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 25.º. Tal conclusão resulta do facto de estas serem dirigidas, respectivamente,

ao autor do escrito e ao director do jornal, qualificando, muito negativamente, o seu comportamento e motivações.

O texto de resposta, serve para responder às referências feitas e, quando muito, ao autor das respectivas afirmações. Autores esses referidos no escrito original – “*chegando alguns pais a afirmar...*” – e autores esses relativamente a quem, de forma proporcional, a Respondente poderia eventualmente usar expressões desprimorosas. Pelo contrário a Respondente visou, no seu texto, não os autores das afirmações mas os jornalistas que as relataram. O que leva a qualificar como desproporcionais, por desajustadas, as expressões aqui usadas.

6. Questão não expressamente abordada pela Recorrida, mas agora sindicada, prende-se com a extensão do texto de resposta. Os textos de resposta têm limites quantitativos, constates do n.º 4 do artigo 25.º da LI. A saber: 300 palavras ou a extensão da parte do escrito que a provocou. Querendo com isto dizer que o Respondente sempre dispõe de, pelo menos, 300 palavras mas, nos casos em que o artigo a que responde seja maior, disporá de extensão idêntica à deste.

No caso em apreço o escrito original conta um total de 231 palavras. O que dá origem à aplicação, no texto de resposta, daquele limite de 300 palavras. Mas pode-se verificar que o texto submetido pela Recorrente tem um total de 507 palavras. E portanto superior ao limite estabelecido.

7. As conclusões que precedem, contudo, não afastam a titularidade do direito.

No caso da ultrapassagem do limite à extensão aplicar-se-ia o disposto no n.º 1 do artigo 26.º da LI. O que daria origem ao pagamento, pela Recorrente, da publicação do texto remanescente (207 palavras). Publicação esta (a remanescente) que poderia ocorrer em local conveniente à paginação do jornal, mas com expressa remissão no final da primeira parte do texto. Neste caso deveria a Recorrente, desde logo, proceder ao seu pagamento antecipado.

Já quanto ao uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas, ou que envolvam responsabilidade criminal, caberá ao Director do jornal – nos termos do n.º 7 do artigo 26.º da LI – decidir, ouvido o conselho de redacção, da eventual recusa de publicação. Caso em que lhe caberá, ao director, informar a Recorrente da recusa e do seu fundamento, nos 10 dias seguintes à recepção do texto de resposta. Pelo que se não compreende a invocação sobre esta matéria, feita pela Recorrida, da aplicação do n.º 1 do artigo 26.º

8. Contudo a Recorrida não usou desta faculdade legal de recusa de publicação. Pese embora a legação, em sede de contraditório, da aplicação de norma legal (que poderá querer referir-se a esta recusa, mas por eventual lapso referente a outra norma legal), a recusa de publicação carece de informação fundamentada ao interessado, o que se não verificou. Não podendo a Recorrida, agora, invocar a faculdade que não aproveitou. Falta esta susceptível de configurar contra-ordenação, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º da LI.

9. Em conclusão, reconhecendo embora a titularidade do direito de resposta da Recorrente, verificamos a não observância dos requisitos do seu exercício. Nomeadamente quanto à extensão da resposta, que pode ser reduzida pela autora ou paga a publicação da parte remanescente; e quanto ao uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas, que, para garantir a publicação do texto, devem ser expurgadas, também pela autora.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Associação Desportiva da Estação contra o jornal Tribuna Desportiva, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos art.s 8º, alínea f) e 24º, nº3, alínea j) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer à Recorrente a titularidade do direito de resposta;
2. Considerar que o texto de resposta com que a Recorrente pretendeu exercer o seu direito contém expressões desproporcionadamente desprimorosas que, para efectivar o exercício do direito, devem ser expurgadas do respectivo texto
3. Considerar que o texto de resposta com que a Recorrente pretendeu exercer o seu direito ultrapassa o limite legal de extensão, pelo que, para efectivar o exercício do direito, deve esta reduzir a sua extensão ou proceder ao pagamento da publicação da parte remanescente;
4. A abertura de processo contra-ordenacional contra o jornal Tribuna Desportiva, por violação do disposto no n.º7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa;

Lisboa, 30 de Maio de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes (Abstenção, com declaração de voto)
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano (Abstenção)
Rui Assis Ferreira

Declaração de voto

Embora acompanhe o sentido geral da presente deliberação, divirjo num ponto principal, que me impede de votar a favor. Na verdade, não entendo, de todo, que o texto de resposta da Associação Desportiva da Estação contenha, no sentido e alcance que a Lei dá ao conceito, “expressões desproporcionadamente desprimorosas” (art. 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa). Tenho por certo que o intérprete avisado deve fazer a análise à luz de um critério de correspondência razoável entre o conteúdo do texto respondido e o texto de resposta. O artigo publicado no jornal “Tribuna Desportiva”, recorde-se – e sirvo-me, até, de um excerto do texto da Deliberação – “dá voz a alegações que sugerem práticas do crime de corrupção por parte da recorrente”.

Em boa verdade, e juridicamente, o artigo não “dá voz”: assume as acusações, sem as analisar, sem as contraditar, absorvendo-as no texto, reforçando o seu sentido.

A solução propugnada na Deliberação significaria, então, que quaisquer barbaridades que o jornalista ouvisse no exercício da sua actividade poderiam ser transcritas, com autoria abstracta (“alguns pais”), nada podendo ser assacado ao mensageiro. É tese que não posso acompanhar.

Ao contrário, e como dito acima, tenho por indiscutível que, neste caso, ao não identificar “os pais” (?), o jornalista ou autor do artigo mais não fez do que “dar sentido” ao teor geral desse mesmo artigo, pelo que, com legitimidade, poderia a Recorrente – como fez – responder criticamente e com dureza.

Tenho por isso pena que, a final, viesse o Conselho informá-lo que, tendo sido alvo de uma acusação muito grave, veiculada (através do autor do artigo) por pessoas não identificadas, não podia agora responder proporcionalmente à acusação. Com efeito, segundo a leitura da questão constante da proposta, não pode responder na devida proporção ao autor do artigo, porque “não” foi ele que acusou. E não pode responder na devida proporção ao acusador, porque não se sabe quem é.

Peculiar.

J. A. Azeredo Lopes